



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 14-73.2012.6.21.0097

PROCEDÊNCIA: ESTEIO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ESTEIO

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Pedido de autorização judicial para distribuição de camisetas e fornecimento de alimentos à voluntários participantes da Campanha Nacional de Multivacinação Infantil. Extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

Inexistência de previsão normativa concedendo à Justiça Eleitoral a competência de autorizar município a proceder à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. Cabe à própria Administração Pública zelar pela observância da vedação imposta pelo art. 73, § 10º, da Lei das Eleições, e pelo enquadramento dos atos eventualmente praticados nas ressalvas previstas no dispositivo.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Drs. Jorge Alberto Zugno – no exercício da Presidência –, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp e Eduardo Kothe Werlang, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de julho de 2012.

DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEÍRIA,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 14-73.2012.6.21.0097

PROCEDÊNCIA: ESTEIO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ESTEIO

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

SESSÃO DE 19-7-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Município de Esteio contra sentença do Juiz da 97ª Zona Eleitoral que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido.

O Município de Esteio formulou pedido de autorização judicial para a realização da Campanha Nacional de Multivacinação Infantil, nos seguintes termos:

No dia 18 a 24/08/2012 ocorrerá a Campanha Nacional de Multivacinação Infantil, nos horários das 08h00min às 18h00min.

A campanha é realizada todos os anos com forte apoio de voluntários, líderes de bairros sob coordenação da Secretaria Municipal da Saúde para que possa atingir o maior número de crianças menores de 05 (cinco) anos a serem vacinadas.

Além disso, a campanha é realizada com a participação dos três entes, União, Estado e Município.

Para isso, tais voluntários e servidores estarão identificados através das camisetas da campanha de vacinação para que possam ter credibilidade nas abordagens e interlocução com os cidadãos.

Além das camisetas a administração tem fornecido alimentos aos voluntários que ficam à disposição em tempo integral sem qualquer benefício ou remuneração a qualquer título.

Também, são distribuídos às crianças atrativos, como pipocas para que a vacinação seja menos traumática e que a vacinação seja o mais tranquilo possível.

Por cautela, a fim de não violar o §10º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 justifica o pedido.

O feito foi extinto, sem resolução do mérito, em face da ausência de função consultiva ou autorizativa da Justiça Eleitoral para examinar a ação administrativa pretendida.

Em seu apelo, o Município aduz ter formulado o pedido de autorização com o propósito de evitar a violação ao § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, para que seja autorizada a *Campanha Nacional de Multivacinação Infantil*, com a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ressalva de que sejam retirados os símbolos do governo municipal e do conselho municipal de saúde do material de divulgação, não compreendida na autorização a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no aludido evento.

É o relatório.

VOTO

A temática envolve o disposto no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições:

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Da simples leitura do dispositivo legal, verifica-se a inexistência de previsão normativa concedendo à Justiça Eleitoral a competência de autorizar a Administração Pública a proceder à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, cabendo ao administrador público observá-la, independentemente de autorização desta Especializada.

A hipótese é diversa daquela prevista para a publicidade institucional, na qual há textual disposição legal conferindo a competência à Justiça Eleitoral para reconhecer a circunstância de grave e urgente necessidade pública suficiente a autorizar tal publicidade:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

...

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, **assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;** (Grifei.)

No caso, não se está diante de hipótese de publicidade institucional.

A doutrina de Rodrigo Zílio é elucidativa em relação ao conceito de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

publicidade institucional¹:

A propaganda institucional é – além de um direito do cidadão, de ser informado sobre a atividade de governo realizada – uma forma de expressão do princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, não obstante a divulgação tenha de observar determinados limites.

...

Veda-se, em suma, a violação ao princípio da impessoalidade, ou na dicção do legislador constitucional, na propaganda institucional não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Segundo Olivar Coneglian², o texto legal, quando fala em publicidade institucional, não faz qualquer distinção. Daí fazer o ilustre doutrinador a distinção, dentro do gênero *publicidade institucional*, de três espécies de categorias: a) comunicação institucional por força legal; b) comunicação institucional convocatória e c) propaganda institucional propriamente dita.

Para o mencionado autor, na espécie comunicação institucional convocatória se insere a convocação da população para a vacinação, que não está proibida por ser ato de administração, não havendo exigência de formulação de pedido de autorização dirigido à Justiça Eleitoral.

O que está vedado, por exemplo, seria a publicidade para convocar a população para inauguração de ponte, ou para assistir à assinatura de decreto de desapropriação. Há, aí, um elemento de propaganda, pura e simples.

Diz Coneglian na obra citada (p.111):

...se o governo precisa realizar o ato para administrar, então a realização do ato não está vedada (**exemplo: convocação do povo para a vacinação**). Se o governo, para governar, não precisa realizar o ato, então a realização do ato é pura propaganda (convite para a inauguração da ponte). (Grifei.)

Assim, não compete à Justiça Eleitoral exercer juízo sobre a necessidade ou premência da publicidade em questão.

Além disso, o conteúdo da autorização não envolveu a realização da campanha de vacinação propriamente dita, mas, sim, a distribuição de camisetas e fornecimento de alimentos por ocasião do evento, circunstâncias que envolvem a incidência do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições - hipóteses em que não há pertinência a autorização

¹ In Direito Eleitoral, 3ª Edição, Verbo Jurídico, 2012, p. 533.

² In Propaganda Eleitoral, 11ª Edição, Juruá Editora, 2012, p. 110 e 111.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE REPASSE DE VERBA PÚBLICA – CUSTEIO DE HOSPITAL - PREFEITO - REQUERIMENTO AUTUADO COMO CONSULTA - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - MATÉRIA QUE CONFIGURA CASO CONCRETO - NÃO-CONHECIMENTO.

A Lei Eleitoral proíbe, no ano em que se realizar eleição, distribuição gratuita de valores pela administração pública, ressalvadas as exceções normativamente arroladas (art. 73, § 10).

Ao contrário do que ocorre com a publicidade institucional - proibida no trimestre anterior ao pleito - não há, para as distribuições, previsão legal de autorização da Justiça Eleitoral, mas apenas possibilidade de promoção, pelo Ministério Público, do acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Impossibilidade jurídica da pretensão. (Grifei.)

(TRE-SC - CONSULTA nº 2, Resolução nº 7687 de 20/05/2008, relator(a) MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI, publicação: DJE - Diário de JE, data 28/05/2008.)

A propósito, saliento que esta Corte já se manifestou, em duas oportunidades, a respeito de pedidos idênticos, também originários de Esteio, envolvendo campanhas de vacinação:

Recurso. Demanda interposta pela administração municipal, pleiteando a autorização desta Justiça Especializada para realização de campanha social de vacinação. Decisão *a quo* extinguindo o feito, sem exame de mérito.

Inexistência de previsão normativa concedendo à Justiça Eleitoral competência para autorizar a pretendida ação administrativa.

Cabe à própria Administração Pública zelar pela observância da vedação imposta pelo art. 73, § 10º, da Lei das Eleições, e pelo enquadramento dos atos eventualmente praticados nas ressalvas previstas no dispositivo.

Provimento negado. (Grifei.)

(RE12-06.2012.6.21.0097, julgado em 28 de junho de 2012, relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.)

Recurso. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, no juízo originário. Pedido de autorização judicial, formulado pela administração municipal, com intuito de evitar violação ao § 10, art. 73 da Lei 9.504/97.

Ausência de previsão normativa que conceda à Justiça Eleitoral competência para autorizar à Administração Pública distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios. Hipótese não contemplada na legislação de regência.

Provimento negado.

(RE 13-88.2012.6.21.0097, julgado em 26 de junho de 2012, relator Dr. Artur dos Santos e Almeida.) (Grifei.)

Dessa forma, por não se tratar de autorização para propaganda institucional, nem se enquadrar a questão em consulta, não há mesmo como se conhecer do pedido.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Com essas considerações, voto pelo desprovimento do recurso.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma grande loop final.